

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000847/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/12/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072379/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.002559/2016-75
DATA DO PROTOCOLO: 12/12/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.DOS TRABALHADORES NOTRANSP.RODOVIARIO DO NORTE MT, CNPJ n. 32.944.076/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIME SALES DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DAS EMP DE TRANSP RODOV DE PASS DO EST DE MT, CNPJ n. 33.053.596/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO CESAR SALES LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional composta por todos os trabalhadores empregados de empresas de transportes de passageiros urbanos, suburbanos, rodoviários, turismo e fretamento**, com abrangência territorial em **Alta Floresta/MT, Apiacás/MT, Carlinda/MT, Cláudia/MT, Colíder/MT, Feliz Natal/MT, Guarantã do Norte/MT, Ipiranga do Norte/MT, Itanhangá/MT, Itaúba/MT, Juara/MT, Lucas do Rio Verde/MT, Marcelândia/MT, Matupá/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Canaã do Norte/MT, Nova Guarita/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Mutum/MT, Nova Santa Helena/MT, Nova Ubiratã/MT, Novo Horizonte do Norte/MT, Novo Mundo/MT, Paranaíta/MT, Peixoto de Azevedo/MT, Porto dos Gaúchos/MT, Santa Carmem/MT, Santa Rita do Trivelato/MT, Sinop/MT, Sorriso/MT, Tabaporã/MT, Tapurah/MT, Terra Nova do Norte/MT, União do Sul/MT e Vera/MT.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - COMPOSIÇÃO SALARIAL**

A partir de 1º de julho de 2016 as empresas concederão reajuste salarial de 9,81% para motorista e 9,81% para cobradores. Para os demais empregados o reajuste será de 9,81%.

Parágrafo primeiro. O reajuste incide sobre os salários vigentes em 30.06.2016.

Parágrafo segundo: Para os empregados que exercem a função de motorista e em 30.06.2016 estejam com o salário superior ao piso previsto na CCT anterior, o reajuste salarial a ser concedido pelas empresas será de 9,81% a partir de 01 de julho de 2016.

Parágrafo terceiro. Para o cálculo da reposição ora pactuado fica assegurado, às empresas, o direito de procederem a compensação de todas e quaisquer antecipações concedidas, espontânea ou compulsoriamente no período de 01/07/2015 a 30/06/2016.

Parágrafo quarto: Fica convencionado que o índice de reposição concedido, nos termos do disposto nesta cláusula, representa o zeramento da inflação dos 12 (doze meses) anteriores. Ou seja: de 01/07/2015 a 30/06/2016.

Parágrafo quinto: Os valores acima consignados são relativos a jornadas semanais de 44 horas

normais. Nas extensões das jornadas de trabalho a remuneração da hora normal será acrescida de 50% (cinquenta inteiros por cento) e aos domingos e feriados com adicional de 100%. As horas noturnas (52 minutos e trinta segundos) terão seus adicionais calculados na forma da Lei.

Parágrafo sexto: Quaisquer benefícios adicionais espontâneos ou abonos que as empresas já concedem ou venham a conceder a seus empregados, como estímulo a qualidade dos serviços ou à produtividade e que sejam concedidos como participação nos resultados não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou da remuneração, nem serem objeto de postulação seja a que título for.

Parágrafo sétimo: A partir de 1º de julho de 2016 ficam estabelecidos os seguintes salários normativos:

a) Para motorista R\$ 1.811,87

b) Para cobrador R\$ 969,00

Parágrafo oitavo: A partir de 1º de julho de 2016 fica estabelecido o piso normativo da categoria no de valor R\$ 950,95 (novecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos).

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÕES SALARIAIS

As partes acordam que por força de compromisso registrado na Ata de reunião de negociação de 30 de junho de 2016, os salários dos empregados, cujas funções não estão relacionadas na Cláusula 3ª desta Convenção, receberão reajuste de 9,81% (nove vírgula oitenta e um por cento) sobre o salário de junho de 2016, limitados até R\$ 2.400,67 (dois mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos) tendo como referência o salário base anterior do empregado. Para os empregados que em 30.06.2016 percebiam salário superior ao piso descrito na CCT anterior, as empresas concederão reajuste salarial de 9,81% (nove vírgula oitenta e um por cento).

Parágrafo primeiro: Poderão ser compensadas, com o reajuste aqui convencionado, todas e quaisquer antecipações espontâneas e/ou compulsórias concedidas durante o período de junho de 2015 até a presente data, exceto as decorrentes de aumentos por promoção, equiparação salarial, transferências e aumentos individuais reais.

Parágrafo segundo: As diferenças salariais dos meses julho, agosto, setembro e outubro deverão ser pagas na folha de novembro de 2016. No caso de desligamento do empregado, o pagamento será integral no TRCT.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas entregarão aos empregados, mensalmente, o comprovante de pagamento com especificações de cada verba paga e dos descontos efetivados, discriminando-as. O documento deverá conter, ainda, o valor do recolhimento do FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - CONVÊNIOS FIRMADOS PELOS SINDICATOS

As empresas ficam autorizadas a descontarem dos salários de seus empregados as importâncias decorrentes de convênios firmados pelo sindicato dos trabalhadores e com autorização expressa do empregado, os valores por ele utilizados, até a margem consignável de 30% (trinta por cento) do salário mensal.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SETIMA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário após a 44ª (quadragesima quarta) hora semanal, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal quando não compensada.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

As empresas concederão, a todos os seus empregados, independentemente de cargo, função ou salário uma cesta básica composta dos seguintes produtos:

- a) 10 kg de arroz (do tipo Tio Urbano ou similar)
- b) 4 kg de feijão (do tipo Taiti ou similar)
- c) 4 latas de óleo de soja
- d) 4 latas pequenas de extrato de tomate
- e) 4 kg de açúcar
- f) 2 kg de farinha de trigo especial
- g) 1 kg de farinha de mandioca
- h) 1 kg de macarrão espaguete com ovos
- i) 1 kg de sabão em pó Omo ou Minerva
- j) 5 barras de sabão (do tipo Ipê ou similar)
- k) 2 cremes dentais 90 gr (do tipo Sorriso ou similar)
- l) 2 sabonetes (do tipo Lux Luxo ou similar)
- m) 2 pacotes de Bom Bril
- n) 500 gramas de café (do tipo Brasileiro ou similar)
- o) 2 pacotes de papel higiênico com quatro rolos
- p) 1 kg de sal refinado
- q) 2 litros de leite
- r) 1 lata de sardinha
- s) 1 kg de carne de charque
- t) 1 botijão de gás todo mês (13 kg)

Parágrafo primeiro: O empregado que tiver 02 (duas) faltas não justificadas durante o mês, não fará jus ao recebimento da cesta, ficando convencionado que ausências em decorrência de penalidade disciplinar (suspensão) não afetarão o recebimento da cesta, pois caso contrário seria caracterizado bis in idem vedado por lei.

Parágrafo segundo: As cestas serão entregues, juntamente com os salários, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo terceiro: Fica convencionado que a cesta básica a que se refere esta cláusula não terá qualquer natureza salarial, pois assim é expressamente reconhecido pelas entidades convencionadas.

Parágrafo quarto: Aos empregados que se encontrem afastados por motivo de auxílio-doença ou auxílio acidentário será concedida cesta básica a que se refere a presente cláusula por um período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo quinto: Como parte do Programa de Alimentação do Trabalhador a empresa fornecerá

Parágrafo quinto: Como parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, a empresa fornecera, mensalmente, aos motoristas, cobradores e fiscais um ticket alimentação no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

Parágrafo sexto: Fica assegurado, porém, o direito da empresa efetuar o desconto de R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) de cada empregado, na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTES

Fica assegurado o vale transporte a todos os trabalhadores nas condições estabelecidas pela lei.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - FUNDO SOCIAL

Para efeito de manutenção do fundo social da saúde do trabalhador, as empresas repassarão, ao sindicato da sua região, mensalmente e todo dia 10 de cada mês o valor equivalente a 2% da totalidade do salário base de todos empregados constantes da folha de pagamento a partir do mês de julho de 2016.

Parágrafo primeiro: O fundo social no percentual de 2% (dois por cento) vale somente para empresas que não têm plano de saúde para seus funcionários. A empresa com plano de saúde continuará a recolher 1,5% (um virgula cinco por cento) a título de Fundo Social.

Parágrafo segundo: O valor será repassado ao sindicato vinculado à região da empresa e será administrado por uma comissão criada pelo sindicato e será empregado na assistência à saúde dos empregados do segmento profissional abrangido por esta CCT.

Parágrafo terceiro: O referido repasse não está vinculado individualmente a nenhum empregado, não integra o salário, não tem natureza salarial e estão excluídas dos cálculos as seguintes parcelas: O valor da gratificação natalina, o valor do adicional de férias e o valor das verbas rescisórias.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FUNERAL

As empresas arcarão com o ônus decorrente das despesas funerárias do empregado que porventura venha a falecer em acidente de trabalho, até o limite máximo de 03 (três) salários mínimos vigentes à época do evento.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão contratar seguro de vida para cobertura de sinistro em geral para os motoristas com cobertura mínima do valor equivalente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria como previsto na Lei 13.103/2015.

Parágrafo primeiro: A escolha da seguradora será feita de comum acordo com o sindicato laboral.

Parágrafo segundo: Os empregados afastados por auxílio doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez devem informar, no prazo de 10 dias do afastamento, a opção de continuarem ou não inscritos no seguro de vida, sob a pena de exclusão compulsória do referido plano securitário. A

responsabilidade pelo pagamento do seguro nos respectivos períodos continua a ser do empregado afastado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões contratuais dos empregados que contarem tempo de serviço igual ou superior a um ano deverão ser homologadas perante o sindicato da categoria profissional, desde que na localidade exista subsede ou delegacia do órgão da classe. Tal homologação será feita sem ônus para a empresa

Parágrafo Primeiro: O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuados dentro do prazo estabelecido no artigo 477 da CLT.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecida o pagamento de uma multa em favor do empregado, no valor equivalente ao seu salário caso a empresa não realize a homologação junto ao sindicato laboral no prazo de até 30 dias contados da data de sua dispensa.

Parágrafo Terceiro: A multa prevista nesta cláusula não exime o cumprimento/pagamento ao disposto no artigo 477 da CLT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

As empresas comunicarão por escrito, aos empregados, os motivos de sua dispensa no caso de dispensa por justa causa, bem como os motivos de suspensão disciplinar e advertência que lhes forem aplicadas, com documentos comprovando tais fatos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA E DO COBRADOR

Motoristas e cobradores só serão responsabilizados por pagamento de peças, conjuntos e equipamentos quebrados, bem como pneus, multas e encomendas extraviadas e bagagens gratuitas quando incluída na tarifa conforme Decreto n. 65 de 22/02/2007 art. 23 incisos I e II, tudo quando houver dolo, má fé, negligência ou omissão comprovada nos termos da lei.

Parágrafo Único: O motorista, para as linhas onde não operar com cobrador, fica responsável pelo carregamento e descarregamento das bagagens nos terminais rodoviários dentro das cidades e em paradas ao longo da viagem, sendo que, o motorista que executar estas tarefas receberá um adicional mínimo de 8% (oito por cento) do seu salário base que será paga a título de verba indenizatória.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA OBRIGATORIEDADE

Os empregados, no que não estiver contrário à lei, ficam obrigados a cumprirem as normas e regulamentos de trabalho editados pela empregadora.

Parágrafo único: Cometerá ato de improbidade sujeito à demissão automática, os casos comprovados de transportes de passageiros pelos motoristas e cobradores, gratuitamente, quando isso realizar sem autorização expressa da empregadora, exceto a prestação de socorro exigida por lei.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS FIRMADOS PELO EMPREGADO

Quando a empregadora mantiver convênio, tácito ou expresso, de assistência de manutenção a veículos ou de venda de bilhetes de passagens em favor de outras empresas de ônibus, os trabalhadores realizarão essas tarefas sem o direito de reivindicarem o fato como característico da coexistência de mais de um contrato de trabalho, desde que a prestação do serviço ocorra dentro do horário da jornada diária e habitual do empregado, limitada a 44 (quarenta e quatro) horas semanais por força de Convenção Coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS BENS DEPOSITADOS NO ALOJAMENTO E VEÍCULOS NO ESTACIONAMENTO

As empresas não são responsáveis pelos bens e pertences pessoais dos seus empregados deixados nos alojamentos e vestiários, não sendo também de responsabilidade da empresa a guarda dos veículos de seus empregados ou terceiros estacionados nas dependências das empresas, estando isentas de pagamento dos prejuízos dos empregados provenientes em caso de furto, roubo, dano ou extravio.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NORMAS INTERNAS

Os empregados obrigam-se a cumprir, no que não contrariar a lei, as normas de trabalho constante de regulamento interno das empresas e que sejam escritas, bem como as de costume empresarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXTRATO DO FGTS

As empresas entregarão, aos empregados, os extratos das contas vinculadas do FGTS, sempre que fornecidos pelo banco depositário, inclusive por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO E HORÁRIOS

A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo lícito à empregadora utilizar, na forma da legislação vigente, o sistema de prorrogação e compensação de horas trabalhadas do motorista, cobradores, bilheteiros, mecânicos, fiscais e de outros empregados entre uma jornada e outra.

Parágrafo primeiro: Do intervalo em ponto de apoio - Não será considerado horário de trabalho o período em que o empregado estiver nas dependências da empresa fora de seu domicílio, em descanso ou repouso, independentemente da duração do tempo de descanso ou repouso quando estiver aguardando sua escala de trabalho.

Parágrafo segundo: Do intervalo em alojamento - Não serão computadas como de trabalho, as horas em que os motoristas e cobradores permanecerem descansando e aguardando escala, nos alojamentos das empresas, assegurando-se o intervalo mínimo de 11h00 na interjornada, sob pena de computarem-se como de trabalho as horas do dia em que não for respeitada a duração mínima de intervalo.

Parágrafo terceiro: Da jornada em dupla – Nas jornadas e nas viagens de longa distância fica permitida a realização de viagens com a utilização de dupla de motoristas trabalhando em regime de revezamento

no mesmo veículo e o tempo que exceder a jornada normal de trabalho do motorista em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal, na forma prevista no artigo 235-C, § 9º da Lei 13.103/2015.

Parágrafo quarto: As empresas garantirão alimentação, acomodação e repouso para aqueles

Parágrafo quarto: As empresas garantirão alimentação, acomodação e repouso para aqueles funcionários que estiverem fora de seu domicílio, quando solicitado, não estando obrigado ao uso daquela acomodação e alimentação.

Parágrafo quinto: A jornada de trabalho dos motoristas e cobradores será acrescida de trinta minutos diários, que as partes convencionam como suficientes para a assunção de suas funções, antes do início das viagens e para a entrega do veículo após o término destas, considerando-se para tal efeito a viagem de rodoviária à rodoviária, sendo que, o início da jornada dos motoristas será de acordo com a escala de trabalho estabelecida pelas Empresas, devendo os mesmos anotar o horário no campo determinado horário de entrada em serviço no documento de controle de jornada de trabalho (ficha de ponto) fornecido pelas empresas, e ao iniciar a sua jornada ao volante deverá consignar no campo início da viagem. A jornada de trabalho poderá ser iniciada na garagem, no ponto de apoio, no terminal rodoviário, ou, em outro ponto determinado pelas empresas.

Parágrafo sexto: Nos intervalos entre jornadas de trabalho, o empregado não será obrigado a permanecer no alojamento da empresa, mas, se o fizer, nenhuma tarefa ou atividade lhe poderá ser exigida.

Parágrafo sétimo. Todos os motoristas e cobradores terão folgas regularmente asseguradas em escala de revezamento mensal a ser estabelecida pela empresa, na forma da lei.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica facultado, às empresas, compensarem eventuais horas extras trabalhadas num dia ou semana, com a conseqüente redução da jornada de trabalho em outro dia da semana, desde que no prazo máximo de trinta dias contados da data em que este trabalho em horas extraordinárias se verificou.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão conceder folgas a seus empregados em vésperas e depois de feriados, compensando-as com o aumento da jornada de trabalho até o limite de horas referentes ao dia de folga, desde que não ultrapasse a 02 (duas) horas diárias que, neste caso, não serão consideradas extraordinárias e, nas seguintes condições:

- a) dentro da mesma semana
- b) na semana que antecede ao feriado
- c) na semana posterior ao feriado.

Parágrafo Segundo: Os motoristas que fazem percursos que ficam impedidos de trânsito durante o período de chuva, prestarão seus serviços em outras filiais das empresas, permanecendo em seus alojamentos durante todo esse período, não sendo considerado como horas trabalhadas ou a disposição do empregador, os momentos em que não estiverem efetivamente trabalhando, por estarem lá alojados.

Parágrafo terceiro: As empresas e os Sindicatos poderão firmar acordo coletivo de trabalho prevendo compensação de jornada (banco de horas) em condições diferentes das ajustadas nesta cláusula.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO EM VIAGEM

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 71 da CLT fica autorizado que o intervalo intrajornada, de no mínimo uma hora e no máximo de duas horas, poderá ser reduzido e fracionado e usufruído nos pontos de parada, ficando assegurado o tempo mínimo de 30 minutos para o intervalo no horário da alimentação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABELECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA

As jornadas diárias de trabalho serão livremente estabelecidas pela empregadora, tendo em vista a sua atividade e obedecendo às disposições contidas na Constituição Federal.

atividades e obrigações as disposições contidas na Constituição Federal.

Parágrafo Único: As empresas poderão adotar jornada de trabalho no sistema de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, neste estando compreendida a folga e a interjornada mínima de 11 (onze) horas para os funcionários que exercem as funções de vigia, auxiliar de tráfego e agente de passagens, sendo que o labor em dias de feriados será remunerado em dobro.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORNECIMENTO DE MORADIA

As partes reconhecem que caso as empresas possuam casas residenciais construídas dentro ou fora de suas garagens que constituem em espaço de trabalho das empresas e se algum trabalhador necessitar e a empresa disponibilizar o imóvel para atendê-lo, isso não dá, ao trabalhador, o direito de entender e reivindicar esse gesto como salário indireto ou pagamento de salário "in natura".

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

As empresas que adotarem o uso de uniformes ficarão obrigadas a fornecê-los, gratuitamente, sendo duas calças e duas camisas anuais e o empregado deverá efetuar a devolução dos mesmos em caso de desligamento da empresa.

Parágrafo único: A não devolução do uniforme em uso será descontada no valor da rescisão contratual.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE

No caso de acidente que provoque lesões físicas de natureza grave, com redução da capacidade laborativa, as empresas se comprometem a analisar cada caso, estudando a possibilidade de aproveitamento do empregado em outra atividade compatível com a redução de sua capacidade laborativa e com o seu salário.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AFASTAMENTO

O empregado eleito para cargo de Presidente do Sindicato Laboral será afastado da função que exerce na empresa para o exercício de suas atividades sindicais, sem prejuízo do recebimento de todas suas verbas remuneratórias, assim como sem prejuízo do recebimento dos demais benefícios indenizatórios ofertados pela empresa empregadora.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As empresas ficam autorizadas a descontar do salário base de seus empregados, associados ao Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do Norte de MT - SINTRONORMAT, mediante autorização, a contribuição social mensal, o percentual de 2% (dois por cento) ao mês sobre o salário base.

Parágrafo primeiro: As empresas ficam obrigadas a encaminhar, ao Sindicato dos Trabalhadores, até o

5º dia útil após a efetivação do desconto, a relação nominal com o respectivo pagamento ao sindicato do valor da contribuição social descontado dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas ficam autorizadas a descontar do salário base de seus empregados em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do Norte de MT - SINTRONORMAT o percentual de 1,3% ao mês, a partir do pagamento relativo ao mês de julho de 2016.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores que são filiados ao Sindicato de Sinop e região – SINTRONORMAT, e que pagam a contribuição social ficam dispensados de contribuírem com a contribuição confederativa.

Parágrafo segundo: Ao desconto que se refere a presente cláusula fica assegurado ao empregado o direito de oposição a ser manifestado expressamente junto ao sindicato laboral, o que poderá ser feito a qualquer tempo, por simples carta ou comunicação escrita a ser entregue no endereço da entidade sindical, e esta se obriga a comunicar a Empresa, cessando a partir dessa data a cobrança da contribuição sendo validos os descontos já efetuados.

Parágrafo terceiro: As empresas ficam obrigadas a encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, até o 5º dia útil após a efetivação do desconto, a relação nominal com o respectivo pagamento ao sindicato do valor da contribuição confederativa descontado dos empregados.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os convenentes decidem manter a Comissão de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958/2000.

Parágrafo primeiro: A Comissão de Conciliação Prévia será composta por 03 (três) representantes indicados pelo sindicato patronal e 03 (três) representantes indicados pelos sindicatos profissionais, bem como os respectivos suplentes.

Parágrafo segundo: Fica assegurada a participação, nas reuniões de conciliação, do representante do sindicato que representa o trabalhador que tiver apresentado reclamação na CCP. Ou seja: Para pedido de mediação de um trabalhador da base territorial do sindicato de Sinop haverá um representante laboral do Sindicato de Sinop.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACORDO COLETIVO POR EMPRESA

Fica permitido, às empresas, individualmente, firmarem acordos coletivos de trabalho com o sindicato laboral com o fim de atender situações eventuais e peculiares de cada uma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORAVEL

Ficam asseguradas as condições mais benéficas existentes em cada empresa, decorrente de contrato individual, convenções, acordos coletivos ou sentenças normativas, em face de qualquer outro instrumento.

Parágrafo Primeiro: As vantagens asseguradas neste instrumento coletivo incorporam-se, definitivamente, ao contrato individual de trabalho dos membros da categoria aqui representada, somente podendo ser substituídas por normas mais benéficas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Sempre que houver descumprimento da presente Convenção Coletiva, apurado em regular processo judicial ou administrativo, a parte infratora será penalizada com uma multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo de R\$ 950,95, a qual será revertida em favor do empregado prejudicado e não será cumulativa por cláusula descumprida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que norteia a presente convenção coletiva de trabalho é o da comutatividade, tendo as partes transacionados direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes declaram satisfeitas pelo resultado alcançado. Declaram também que eventual direito excluído ou flexibilizado em determinada cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DOS MOTORISTAS

Fica reconhecido o dia 25 de julho de cada ano, como "**DIA DOS MOTORISTAS**", podendo ser comemorado no âmbito da empresa ou local por ela indicado e premiados os seus funcionários que mais se destacarem.

JAIME SALES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SIND.DOS TRABALHADORES NOTRANSP.RODOVIARIO DO NORTE MT

JULIO CESAR SALES LIMA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP RODOV DE PASS DO EST DE MT

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.